

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/fv

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A HIPÓTESE DE NEPOTISMO. PEDIDO DE REVISÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E REMESSA DE OFÍCIO AO CSJT.

1. Decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidora pública, afasta a configuração de nepotismo e invalida ato de remoção emanado da Presidência da Corte, não se submete a reexame necessário, de ofício, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não julga recurso de ofício, salvo para o reexame de decisões desfavoráveis à Administração Pública e que transcendam o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Remessa de ofício de que não se conhece.

PROC. N° TST-CSJT-259/2006-000-90-00.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-259/2006-000-90-00.3**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Assunto **CONSULTA - REMOÇÃO DE SERVIDOR**.

MÁRCIA MARCONDES TERRA MACHADO, técnica judiciária, requereu, perante o Eg. 15° Regional, **reconsideração** do ato SPV 107, de 13.02.2006, que, por suposta configuração de hipótese de **nepotismo**, removeu a Servidora da Vara do Trabalho de Itapetininga para a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba (fls. 02/06).

A Assessoria Jurídica do Eg. 15° Regional emitiu parecer no sentido do indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 27/29).

Diante das informações administrativas prestadas, o Exmo. Presidente do Eg. 15° Regional, Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho, manteve a decisão que determinou a remoção e recebeu o pedido de reconsideração como recurso administrativo (fl. 30).

O Eg. 15° Regional **deu provimento** ao recurso administrativo para invalidar o ato de remoção SPV 107/2006, com o respectivo retorno da Requerente à lotação anterior. **Determinou, outrossim, de ofício**, a remessa do feito a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Eis a fundamentação do v. acórdão:

“No caso vertente, o cerne da controvérsia reside na inteligência a respeito da existência do fator determinante da remoção, ou seja: Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-259/2006-000-90-00.3

a configuração de nepotismo, pois a servidora foi removida unicamente por ser irmã da Diretoria *[sic]* de Secretaria da Vara – relação de subordinação – já que é extrema de dúvida que a recorrente não exerce função comissionada alguma.

(...) a atual Constituição Federal preconiza que a Administração Pública deve observar os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*), imperativos esses que desencadearam a normatização levada a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se infere das respectivas premissas da Resolução nº 07/2005, condenando, no âmbito do Judiciário, qualquer prática tipificada como nepotismo.

A norma em apreço, em linhas gerais, veda o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por parentes, cônjuges ou companheiros de magistrados e de servidores que estejam investidos em cargo de direção ou assessoramento (artigo 2º, incisos I a III).

O rigor de tais diretrizes é parcialmente mitigado no § 1º do art. 2º, ao asseverar que:

‘§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.’

PROC. N° TST-CSJT-259/2006-000-90-00.3

Assim, os laços de parentesco, por consangüinidade ou por afinidade, presentes no âmbito da jurisdição do Tribunal ou do Juízo, não obstam que um servidor que exerce cargo de provimento efetivo, admitido após a aprovação em concurso público, venha a ocupar um cargo em comissão ou função comissionada, no mesmo Tribunal, ainda que seja parente de um Magistrado ou de um servidor. A norma em destaque apenas veda que a designação ou nomeação ocorra para que o funcionário passe a atuar de forma subordinada ao magistrado ou ao servidor desencadeador da incompatibilidade.

A vedação à relação de subordinação pressupõe que o servidor subordinado exerça, ao menos, uma função comissionada, pois, caso contrário, não haveria como ser concebida alguma modalidade de favorecimento. Entretanto, tal pressuposto não se faz presente, já que a recorrente é remunerada exclusivamente pelo seu cargo de carreira.

(...)

A teleologia da norma é vedar qualquer possibilidade de o magistrado – ou o servidor detentor de cargo em comissão – exercer sua influência para beneficiar um parente (favoritismo), aquilatação essa que deve ocorrer à luz do contexto existente no momento da investidura ou da designação do servidor – *in casu*, a recorrente.

(...)

Embasado nas premissas lançadas, deduz-se que a motivação que lastreou a remoção não subsiste, razão pela qual deve ser invalidado o ato administrativo em comento, com o correlato retorno da recorrente ao *status quo ante*, até mesmo como forma de dissipar a dúvida lançada sobre a lisura de sua conduta,

PROC. N° TST-CSJT-259/2006-000-90-00.3

haja vista a publicidade inerente ao ato SPV 107/2006.” (fls. 47/58)

O Exmo. Sr. Presidente do Eg. 15° Regional encaminhou, ainda, o Ofício n° 085/2006-AJUR à Exma. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, solicitando a Sua Excelência a revisão do v. acórdão regional que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Requerente (fls. 63, 69 e 81/85).

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de matéria administrativa encaminhada **de ofício** pelo Eg. 15° Regional a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de decisão regional que deu provimento a recurso administrativo interposto por MÁRCIA MARCONDES TERRA MACHADO, cassando-se o ato de **remoção** SPV 107/2006 e determinando o retorno da Servidora à Vara do Trabalho de Itapetininga, **afastada** a hipótese de nepotismo.

Não se afigura admissível, contudo, a remessa de ofício.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal).

Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não julga recurso de ofício, salvo para o reexame de decisões desfavoráveis à Administração Pública e que transcendam o interesse meramente Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-259/2006-000-90-00.3

individual de servidor ou magistrado.

Logo, decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidora pública, afasta a configuração de nepotismo e invalida ato de remoção emanado da Presidência da Corte, não se submete a reexame necessário, de ofício, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, não conheço da remessa de ofício advinda do Eg. 15° Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício advinda do Eg. 15° Regional por não ultrapassar o interesse individual da servidora.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator